



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO TOTAL ao PLC 11/2019

MENSAGEM Nº 147

Lido no expediente	
070º	Sessão de 13/08/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
()	
()	
()	
Secretário	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO



No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 011/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 587, de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 253/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 077/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

O PLC nº 011/2019, de origem parlamentar, ao pretender alterar a altura mínima de candidatos para o ingresso nas carreiras das instituições militares do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que dispõem sobre o provimento de cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, ofendendo, assim, o disposto no inciso I do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Ademais, a proposição contraria o interesse público, pois a alteração intencionada vai de encontro aos objetivos das instituições militares, especialmente o de atender as ocorrências policiais e de bombeiros militares de modo eficiente. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PLC, manifestando-se nos seguintes termos:

Inicialmente cabe observar que o Projeto de Lei Complementar 011/2019 trata de requisitos para ingresso nas carreiras militares estaduais.

[...] é necessário constatar que o Projeto de Lei Complementar em análise é de iniciativa parlamentar e, de outro lado, que o art. 61, § 1º, "f", da Constituição Federal, no que foi seguido pelo art. 50, § 2º, I, da Constituição Estadual, reserva à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre o provimento dos cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar 011/2019 sofre de vício de inconstitucionalidade formal concernente à sua iniciativa, porque está em desacordo com o que determina o art. 61, § 1º, "f", da Constituição Federal, e art. 50, § 2º, I, da Constituição Estadual.

Por sua vez, a SSP, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PLC pelas seguintes razões:

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



[...] o Comando-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina, por intermédio da Informação PM1 Nº 62/2019 (autos SSP 4740/2019, pp. 0004/0006), trouxe aos autos importantes argumentos, vejamos:

"[...]"

Com meus cordiais cumprimentos, a respeito do pedido de diligência em pauta, no que tange ao aspecto formal é latente o vício de origem [...].

Ou seja, como a iniciativa de leis que tratem do provimento de cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar é de competência privativa do Governador do Estado, logo o projeto de lei complementar em pauta possui vício de origem/iniciativa, pois teve sua origem por proposta do Poder Legislativo, conforme vemos no Projeto de Lei Complementar nº PLC/00011.0/2019, assinado pelo Sr. Deputado Marcius Machado.

Apenas para fortalecer o entendimento exposto supra, o Supremo Tribunal Federal – STF – já se posicionou sobre o tema, atestando afronta à iniciativa privativa do Poder Executivo a iniciativa de Lei por parte do Poder Legislativo visando tratar do provimento dos cargos do Poder Executivo (como no caso em tela), conforme segue:

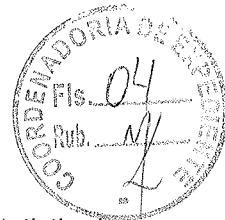
‘É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.’ [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008]

[...]

Importante destacar que no parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, que se manifestou pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar em tela, foi citada como fundamento a Lei Federal nº 12.705/2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército Brasileiro, porém, na norma em tela, a iniciativa do Projeto de Lei que culminou na retro mencionada Lei ocorreu por iniciativa do Poder Executivo, ou seja, Presidente da República no caso (vide Projeto de Lei Complementar nº 50/2012).

Em relação ao mérito, convém destacar que o teor da Lei Federal nº 12.705/2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército Brasileiro, não submete os Estados a adotarem o mesmo padrão, e além disso, as peculiaridades das missões das Forças Armadas são outras e bem distintas das executadas pelos Policiais Militares e Bombeiros Militares.

Um dos dados importantes publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) são os ‘Dados amostrais e estimativas populacionais das medianas de altura e peso, por situação do domicílio e sexo, segundo a idade e os grupos de idade – Brasil – período 2008-2009’, previsto na Tabela 1.1 da respectiva pesquisa, a qual estima a estatura média em 173,3 (cento e setenta e três centímetros, vírgula três milímetros), ou seja, um metro e setenta e três, para homens na faixa etária dos 25 a 29 anos de idade e para mulheres, nesta mesma faixa etária, média de 161,1 (cento e sessenta um centímetros, vírgula um milímetro), ou seja, um metro e sessenta arredondado



(Disponível em https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pof/2008_2009_encaa/defaulttabzip_brasil.shtm, acesso em 29 de julho de 2019). Em outras palavras, as exigências de 1,65 m para homens e 1,60 m para mulheres contida no texto atual da Lei Complementar nº 587/2013 coadunam com o contexto nacional, existindo, portando, sintonia entre as exigências para os cargos.

A mudança sugerida contraria os objetivos das Instituições, que foram os de estabelecer: estatura mínima que permita ao militar atuar com mobilidade, mesmo equipado com as peças de proteção individual (EPI) e especial (EPE); ser coerente com as exigências dos últimos concursos previstas em edital; acompanhar a evolução da estatura média do brasileiro; e, especialmente, atender as necessidades das Instituições no atendimento de ocorrências policiais e de bombeiros militares.

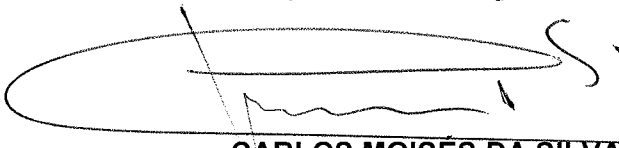
Após análise dos pontos acima e do que consta nos autos, entendemos que ele não atende ao interesse público e aos interesses da Polícia Militar, além de apresentar vício de iniciativa, razão pela qual opinamos para que ele seja vetado.

[...]"

Portanto, considerando a manifestação supramencionada, conclui-se que o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar apresenta contrariedade ao interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

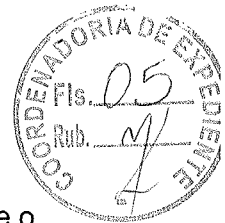
Florianópolis, 7 de agosto de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2019



Veto totalitário por por inconstitucional,
e inconstitucional, e inconstitucional,
Florianópolis, 09/08/2019

Altera a Lei Complementar nº 587, de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, alterado pela Lei Complementar nº 601, de 11 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – possuir altura não inferior a:

a) 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), para candidatas do sexo feminino;

b) 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), para candidatos do sexo masculino; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

de 2019.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de julho

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente